



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.909096/2011-64</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1401-001.049 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RADIO GLOBO SOCIEDADE ANÔNIMA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 02/07) que indicou como crédito saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2002. O despacho decisório (v. e-fls. 8) foi fundamentado na insuficiência do crédito, reconhecido apenas parcialmente, para a compensação dos débitos informados na PER/DCOMP. Foram informados na PER/DCOMP um total de R\$54.742,77 a título de IRRF, entretanto, a Autoridade Administrativa reconheceu tão somente R\$32.628,32.

As parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP e não confirmadas são as que constam do demonstrativo de análise do crédito de e-fls. 47/48 e importaram em R\$22.114,45.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu, em apertadíssima síntese, a existência do direito creditório compensado; apresentou, entretanto, os documentos de e-fls. 49/178 (notas fiscais emitidas no período, extratos bancários e relatórios de recebimento de títulos em carteira); no restante do seu recurso, discorre extensivamente sobre os princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, do direito à propriedade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA deferiu em parte o recurso (v. e-fls. 187/190), reconhecendo um crédito adicional de R\$14.827,40. Para tanto, analisou toda a documentação apresentada, bem assim as DIRFs ativas nos sistemas da RFB; entretanto, fez a seguinte ressalva:

Deixaram de ser confirmadas retenções quando a documentação apresentada comprova valores iguais ou inferiores àqueles já confirmados no DD ou quando não foi possível fazer a conciliação de notas fiscais com extratos bancários. Registro que, em que pese os documentos apresentados, a interessada não instruiu os autos com planilha para evidenciar a confirmação das retenções informadas em DCOMP.

Inconformada com a decisão da DRJ/JFA, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (v. e-fls. 207/218) através do qual repete os mesmos termos já trazidos quando da manifestação de inconformidade, além de juntar aos autos os documentos de e-fls. 219/438 (notas fiscais de prestação de serviços, documentos contábeis e extratos bancários), alegando serem suficientes para comprovar o seu direito. O recurso voluntário também detalha, através dos demonstrativos de e-fls. 210/212, os cálculos que implicariam no reconhecimento do direito ao crédito ainda em discussão, em face dos documentos apresentados às e-fls. 219/438.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002. A Autoridade

Administrativa deferiu parcialmente o pedido em função da insuficiência do crédito apurado para fazer frente aos débitos declarados.

A manifestação de inconformidade centrou suas alegações na existência do direito creditório compensado, calcando sua argumentação nos documentos de e-fls. 49/178 (notas fiscais emitidas no período, extratos bancários e relatórios de recebimento de títulos em carteira).

Já a decisão recorrida deferiu em parte o recurso da Contribuinte, concedendo um crédito adicional de R\$14.827,40. Quanto aos documentos juntados aos autos pela Recorrente, aduziu o acórdão recorrido que não teriam sido integralmente aproveitados pois alguns apresentavam valores iguais ou inferiores àqueles já confirmados no despacho decisório e/ou não teria sido possível fazer a conciliação entre as informações constantes das notas fiscais e os extratos bancários. Também ressentiu-se a Autoridade Julgadora a quo da ausência de um demonstrativo (planilha) que possibilitasse evidenciar a confirmação das retenções informadas em DCOMP.

O recurso voluntário, a par de reforçar tudo o que já havia sido dito quando da manifestação de inconformidade, também juntou mais uma série de documentos, vide e-fls. 219/438 (extratos bancários, notas fiscais e documentos contábeis/fiscais), que comprovariam as retenções declaradas na PER/DCOMP. A peça recursal, desta feita, também detalha, através dos demonstrativos de e-fls. 210/212, os cálculos que implicariam no reconhecimento do direito ao crédito ainda em discussão, em face dos documentos apresentados às e-fls. 219/438.

Pois bem. Há muito está assentado no âmbito desta Turma e mesmo deste Tribunal Administrativo que a prova da retenção pode ser suprida por outros elementos, a exemplo da escrituração contábil/fiscal e dos documentos que a instruem.

De fato, as alegações da Recorrente a respeito dos documentos adicionados ao recurso voluntário são verossímeis, e vão no sentido da comprovação da retenção dos valores de IRRF informados na PER/DCOMP. No mínimo constituem-se em um bom início de prova (indiciária é bem verdade).

Este mesmo Colegiado tem decidido em casos tais que a providência mais prudente a ser tomada é a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal competente apure, com base nos documentos constantes dos autos, acrescidos da escrituração contábil/fiscal a ser requerida oportunamente à Contribuinte (se necessário), se os rendimentos que ensejaram as retenções do valor ainda pendente de comprovação, no importe de R\$7.287,05, e utilizados na formação do saldo negativo do ano calendário de 2002, foram regularmente escriturados e estão devidamente comprovados. Em relação às receitas, referidos documentos devem também evidenciar o seu oferecimento à tributação, condição sine qua non para o aproveitamento do respectivo imposto retido.

Ao final dos trabalhos, deverá ser elaborado relatório circunstanciado a ser cientificado à contribuinte, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes da devolução dos autos a este Conselho.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves**